



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/10

ITEM Nº32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-001742/026/08

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Natalino Chagas.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno e outros.

Acompanha(m): TC-001742/126/08 e Expediente(s): TC-001345/004/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Bastos, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.19/71), apresentou o responsável, após notificação (fl.77), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000457/005/10 - fls.86/98):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 29,26%
Despesas com FUNDEB	- 97,15%
Magistério - FUNDEB	- 93,08%
Despesas com Pessoal	- 47,20%
Aplicação na Saúde	- 21,72%
Superávit Orçamentário	- 2,38%

Item 1 - Planejamento e Execução Física:

- A LDO não contém anexos de metas e riscos fiscais e deixou de prever critérios para limitação de empenho e movimentação financeira. A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Defesa - Anuncia que as falhas de natureza formal serão regularizadas.

Item 2.1.3 - Dívida Ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Divergências entre os dados contábeis e os apresentados pelo Setor de Tributação.
 - A dívida ativa não tributária deixou de ser contabilizada.
 - Falta de previsão provisão para perdas da dívida ativa, desatendimento ao disposto na Portaria n.º 564, da STN.
- Defesa - Notícia a adoção de medidas para incrementar a cobrança da dívida ativa, assim como afastar as falhas observadas.

Item 2.1.4 - Multas de trânsito:

- aplicação dos recursos arrecadados em setores diversos daqueles previstos pelo artigo 320, do CTB.
 - Diferença de R\$ 16,10 que deixou de ser recolhida ao Funset.
- Defesa - Entende que os desacertos não causaram prejuízos aos cofres municipais, comunicando a adoção de providências para a respectiva correção.

Item 2.1.6 - Royalties:

- falta de individualização da documentação das respectivas despesas.
- Defesa - Sustenta tratar-se de falha formal.

Item 2.2.1.3 - Outros aspectos da gestão da despesa educacional:

- Ausência de elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- Defesa - Afirma que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deixou de ser elaborado em virtude de discussão judicial sobre salários entre a Prefeitura e os professores.

Item 2.2.5 - Outras despesas:

- adiantamento concedido a agente político.
 - Despesas com propagandas radiofônicas sem a devida transparência.
- Defesa - Segundo a defesa, as falhas não trouxeram danos ao erário.

Item 4 - Licitações:

- Desatendimento a dispositivos da Lei n.º 8.666/93, bem como à jurisprudência deste Tribunal.
- Defesa - Alega que os pequenos desacertos não prejudicaram a competitividade entre os licitantes.

Item 4.4 - Falta de processamento:

- acrescida importância superior ao limite de dispensa de licitação ao contrato nº 01/2008, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Constac Construções e Estanqueamento Ltda.

Item 5.3 - Execução contratual:

- Deficiência no planejamento da Administração Municipal quanto à construção do paço municipal, tendo em vista a necessidade de se efetuar Termo Aditivo para conclusão de etapa de obra (intermediária e não final).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Aquisição de itens que não foram incluídos na concorrência.**
- **Falhas de execução contratual da reforma do recinto de exposições.**

Defesa - Entende que planilhas e pareceres técnicos de engenharia devem ser apresentados pela atual administração.

Item 5.4 - Convênio CDHU - Execução:

- **Falta de aplicação de penalidades a empresas que não cumpriram todas as cláusulas contratuais.**

Defesa - Explica que controvérsias judiciais entre as contratadas e a Prefeitura impediram a aplicação das penalidades reclamadas pela auditoria.

- **Diferença de saldo existente em conta vinculada e o saldo informado na prestação de contas.**
- **Desobediência ao prazo de execução, estipulado em Termo Aditivo a Convênio.**

Defesa - Acredita que as falhas formais são sanáveis e não causaram prejuízos à municipalidade.

Item 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Descumprimento.**
- **Falta de publicação de justificativas para a quebra da ordem cronológica.**

Defesa - De acordo com a defesa, os restos a pagar questionados demandavam pagamentos atrelados à execução e dependiam da efetiva conclusão contratual.

Item 7.1.1 - Cargos Desprovidos de Atribuições:

- **Ausência de definição das atribuições dos cargos constantes da estrutura administrativa da Prefeitura.**

Defesa - Esclarece que a definição das atribuições dos cargos da Prefeitura baseou-se na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Item 7.1.2 - Cargos de provimento em comissão:

- **Existência de cargos de provimento em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - Explica que o Assistente de Secretário e o Supervisor exerceram poder de mando a subordinados e que os cargos de Agente de Crédito do Banco do Povo e de Coordenador de Controle de Vetores (Saúde) decorreram de convênios próprios e estão sujeitos à limitação temporal. Informa que o cargo de Motorista do Prefeito permaneceu vago até o exercício de 2.008 e que a forma de provimento do cargo de Coordenador de Turismo deixou de ser corrigida.

Item 7.1.3 - Pagamento de horas extras:

- **Pagamento de horas extras a servidores de forma habitual.**

Defesa - Argumenta que a necessidade dos serviços prestados por vigilante, operário, motorista e pedreiro motivou o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas-extraordinárias.

Item 7.1.4 - Remuneração superior ao teto municipal:

- Servidores receberam, no decorrer do exercício de 2008, remuneração (incluindo vantagens pessoais, plantões, etc.) superior ao montante anual pago ao Prefeito Municipal, a título de subsídio.

Defesa - Entende que a limitação Constitucional refere-se somente ao salário base, excluindo do cálculo as vantagens pessoais de cada servidor. Informa que a matéria encontra-se em discussão judicial.

Item 7.1.5 - Pagamento de gratificação por desempenho profissional em desacordo com a legislação municipal:

- Pagamento de gratificação por desempenho profissional a contratada por prazo determinado.

Defesa - Informa que o pagamento de gratificação à fonoaudióloga visou remunerá-la pela ampla gama de atribuições que desempenhava, circunscrevendo-se, somente, à tal contratação.

Item 9.1 - Tesouraria:

- Disponibilidades depositadas em bancos privados.

Defesa - Sustenta que o desacerto não gerou danos à municipalidade.

Item 9.2 - Patrimônio:

- Bens sem código de patrimônio

- Registros de bens patrimoniais sem as devidas informações.

- Atribuição de valores aleatórios a bens constantes do inventário anual.

- Localização imprecisa dos bens da Saúde.

- Existência de bens sem patrimônio.

- Falta de elaboração dos Termos de Responsabilidade e do instrumento de cessão dos bens cedidos a outros órgãos ou entidades.

Defesa - Alega que os desacertos são passíveis de regularização e não acarretaram prejuízos ao Executivo.

Item 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às instruções do Tribunal.

Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos examinados.

Acompanha os autos o expediente:

TC-001345/004/08 - Ofício nº 193/2008, firmado pelo Senhor Antônio Fernandes dos Santos, Presidente da Câmara de Bastos - Encaminha cópia do processo da Comissão Especial de Inquérito nº 005/2008, instaurado para apuração do desaparecimento de 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pneus novos para ônibus.

Auditoria sugere que a próxima fiscalização acompanhe a conclusão dos trabalhos da sindicância instaurada pela Prefeitura e do respectivo inquérito policial.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002624/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003076/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002213/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001742/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 29,26%
Despesas com FUNDEB	- 97,15%
Magistério - FUNDEB	- 93,08%
Despesas com Pessoal	- 47,20%
Aplicação na Saúde	- 21,72%
Superávit Orçamentário	- 2,38%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.851/06, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo não dispunha de saldo de precatórios de exercícios anteriores e liquidou o montante equivalente à somatória dos valores do mapa orçamentário de 2.007 e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2.008.

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução positiva dos resultados financeiro (385,44%), econômico (26,76%) e patrimonial (25,12%), em relação ao exercício pretérito (2007). Do mesmo modo, o superávit da execução orçamentária de 2,38% demonstra o equilíbrio das contas.

Registre-se que a Prefeitura dispunha de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar em 31.12.08, conforme disposição do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se a realização de gastos com publicidade nos moldes da lei eleitoral (artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97)¹.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **29,26%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **93,08%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de 97,15% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como o empenhamento e o pagamento da respectiva parcela diferida (R\$ 27.680,20), no primeiro trimestre de 2.009, como prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À área da saúde municipal foram destinados **21,72%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Aponta o relatório de auditoria

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa de mortalidade infantil da população entre 15 e 34 anos e incidência de gravidez precoce abaixo da média da região e do Estado (Dados SEADE).

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,49	14,42	12,56	vide nota 1 adiante
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,84	15,53	15,2	vide nota 2 adiante
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	54,07	113,79	127,5	vide nota 3 adiante
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3021,4	3590,77	3750,8	vide nota 4 adiante
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,65%	9,48%	7,31%	vide nota 5 adiante

As despesas com pessoal atingiram **47,2%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2009 (49,0895%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

O diminuto valor oriundo de multas de trânsito (R\$ 5.641,71), que deixou de ser aplicado de acordo com as finalidades dispostas na legislação de regência, e a pequena diferença de R\$ 16,10, a ser recolhida ao FUNSET, não possuem força para contaminar a totalidade das contas em apreço, devendo, no entanto, a Administração observar, doravante, as regras do artigo 320 "caput" e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Note-se que o expediente TC-006201/026/09, que trata de eventual irregularidade na aplicação de recursos repassados pelo Governo Estadual à Prefeitura de Bastos, com vistas à reforma do centro de exposições "Kisuke Watanabe" encontra-se em instrução junto à ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Bastos, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal passe a individualizar as despesas efetuadas com os recursos dos royalties, elabore o plano de carreira e remuneração do magistério, observe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, adote medidas para a realização de despesas com maior transparência, atente para os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, efetue planejamento eficiente para os gastos com obras municipais, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe os incisos II, V e XI, do artigo 37 e o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal, corrija os desacertos anotados no item patrimônio, estabeleça critérios para a concessão de horas-extras, conforme estabelecido nos artigos 59 e 61, da CLT e atenda instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos apontados nos itens planejamento e execução física, dívida ativa e concessão de gratificação à fonoaudióloga contratada por tempo determinado, assim como acompanhe o desfecho dos procedimentos judiciais relativos à execução de obras decorrentes do Convênio CDHU e verifique a conclusão dos trabalhos de sindicância instaurada pela Prefeitura e do respectivo inquérito policial aberto em decorrência do desaparecimento de pneus de ônibus (expediente TC-001345/004/08).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF